

O Doutor João Ferreira Silveira, Prefeito Municipal de Agudos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Camara Municipal de Agudos decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Lei nº. 173. de 3. de Janeiro..... de 1955.

Que regula o Ensino Municipal e da outras providencias:

#### I - DA DISTRIBUIÇÃO DA VERBA

Artigo 1º - O municipio, concorrentemente com o Estado e supletivamente a ele, aplicará a verba estabelecida pelo artigo 79, da Lei Organica dos Municipios, para:

- a) difundir o ensino primario na zona rural;
- b) auxiliar as instituições que contribuem para a difusão gratuita do ensino primario em qualquer ponto do Municipio;
- c) subvencionar o ensino de officios na zona rural e na zona urbana;
- d) subvencionar estabelecimentos officiais ou particulares com outra modalidades do ensino;

§ Único - O emprego da verba prevista neste artigo se fará preferentemente para o cumprimento das letras "a" e "b".

#### II - DA LOCALIZAÇÃO E CRIAÇÃO DE ESCOLAS

Artigo 2º - As escolas isoladas municipais serão criadas pela Camara Municipal por proposta do Chefe do Executivo do Municipio.

Artigo 3º - As Escolas isoladas Municipais serão localizadas nos nucleos onde, por qualquer motivo não possam ser instaladas escolas estaduais desde que haja, no minimo 15 (quinze) crianças em idade escolar, numa area de dois quilometros.

Artigo 4º - Verificada a não existencia de numero minimo de 15 crianças, durante tres mezes consecutivos ou em tres visitas da autoridade escolar, será a escola transferida para outro nucleo, ou, se não houver tal nucleo, será ela suprimida.

§ Único - A localização, transferencia ou supressão das escolas isoladas, compete a qualquer um dos poderes do Municipio, (Vetado)

Artigo 5º - As escolas isoladas serão designadas por numero e identificadas pelo nome da fazenda, bairro, ou sitio em que funcionarem.

Artigo 6º - As escolas isoladas serão mistas e regidas por professoras, podendo-se nomear professores do sexo masculino para os nucleos extrajurisdiccionais ou de difficil acesso, se não houver professoras que aceitem a regencia das mesmas.

Artigo 7º - Na localização de escolas isoladas municipais, são considerados requisitos preferenciais, os seguintes, pela ordem de enumeração

1º - O maior numero de crianças, alem de 15 existentes no nucleo;

2º - oferecimento, pelo proprietario ou habitante de nucleo, de predio gratuito, apropriado para escola, bem como facilidades necessarias á instalação ou locomoção da professora;

3º - cooperação dos moradores do nucleo com a Prefeitura, para edificação do predio escolar;

4º - concessão de areas de terrenos anexos á escola, para pratica de jardinagem, horticultura e outras atividades agricolas.

§ 1º - Poderá a Prefeitura construir predios escolares para as escolas isoladas, com ou sem a colaboração dos moradores do nucleo, levando em conta a importancia e estabilidade deste.

§ 2º - Esses predios obedecerão a uma planta padronizada e serão construidos na parte mais central e acessivel do nucleo, onde haja area de terreno suficiente e facilidade de abastecimento de agua.

§ 3º - No caso de ser suprimida ou transferida, por falta de letes, a escola de um nucleo, se o predio pertencer a Prefeitura poderá ser alugado, vendido, ou demolido para aproveitamento do material.

Artigo 8º - Onde for aplicado e desde que haja verba, o municipio poderá organizar transporte escolar destinado a reunir num só ponto crianças de varios nucleos rarefeitos, de modo a doar um numero legal para a escola.

§ Único - Na aplicação deste dispositivo o governo do municipio poderá entrar em entendimento com os proprietarios de ônibus e caminhões para obter transporte gratuito dos escolares.



Artigo 9º - Poderão ser criadas escolas municipais sem onus para o município, e que serão sempre providas interinamente.

§ 1º - Para reger essas escolas serão nomeados pelo Prefeito os candidatos que, na sede da escola, encontrem facilidade para sua permanência devido o grau de parentesco com a pessoa que hospeda professor, ou quando circunstâncias especiais assim o determinem.

§ 2º - Se as escolas nas condições deste artigo passarem a ser estipendiadas pelo município, serão os seus regentes interinos dispensados, procedendo-se conforme o artigo 17 desta lei considerado as escolas como vagas.

### III - DO REGIME DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 10º - O regime de funcionamento das escolas isoladas municipais, quanto a cursos, programas, aulas, horários e férias obedecerá em tudo às disposições referente ao ensino estadual.

Artigo 11º - A fiscalização das escolas isoladas, mediante previa combinação e de acordo com a lei estadual, será exercida pela Delegacia de Ensino, que proporá todas as medidas necessárias à boa aplicação desta lei.

§ Único - (Vetado).

### IV - DO PROVIMENTO DAS ESCOLAS ISOLADAS

Artigo 12º - Os cargos de docentes de escolas municipais serão providos por professores diplomados por Escola Normal do Estado, oficial particular, sendo dada preferência, nas nomeações interinas às diplomadas no município.

Artigo 13º - Os cargos de professores municipais serão preenchidos por concurso de títulos e merecimento, nos termos da legislação estadual.

Artigo 14º - Para a realização desse concurso, que se dará no mês de Janeiro de cada ano, obrigatoriamente, desde que haja escola para ser provida por concurso, a Prefeitura solicitará, ainda nos termos da legislação estadual, a cooperação da Delegacia de Ensino, a quem caberá a direção exclusiva dos trabalhos. O professor nomeado em concurso se-lo-á em estágio probatório, pelo prazo de dois anos, findo o qual será efetivado desde que:

I - conte 300 dias de comparecimentos na mesma escola;

II - tenha promovido pelo menos 24 alunos nesse prazo.

Artigo 15º - Ao estagiário que alcançar o mínimo de 250 comparecimentos serão contados mais cinco dias por aluno promovido além de 24, até o máximo de 50 dias.

Artigo 16º - Na falta de professores diplomados poderão ser nomeados leigos, exclusivamente em caráter interino, mediante concurso de habilitação de provas e títulos, perante banca examinadora organizada pela Delegacia de Ensino.

§ 1º - O professor leigo será dispensado, ainda que habilitado em concurso, logo que apareça pretendente diplomado.

§ 2º - O leigo habilitado nos termos deste artigo poderá ser aproveitado, independentemente de novas provas, em substituições ou na regência interina de escolas vagas, sempre que não haja pretendentes diplomados que as aceitem.

Artigo 17º - No caso de vaga ou criação de escola após o concurso de Janeiro ser esta provida, interinamente, por candidato inscrito regularmente no citado concurso e ainda não atendido, observando rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º - Proceder-se-á da mesma forma no caso de licença ou afastamento de professor efetivo, estagiário ou interino.

§ 2º - Atendida uma candidata para interinidade ou substituição, passar-se-á a ~~seguinte~~ a candidata inscrita seguinte, dentro da classificação, de modo a que todas sejam beneficiadas.

§ 3º - A Candidata nas condições deste artigo, será convocada mediante ofício registrado do Prefeito e se dentro de 5 dias da convocação para o compromisso na Prefeitura, convocar-se-á a candidata seguinte.

§ 4º - Não havendo candidatas inscritas para serem atendidas o Snr. Prefeito declarará aberta a inscrição para interinidade ou substituição conforme o caso, pelo prazo de 5 dias, inscrevendo-se as interessadas mediante requerimento dirigido ao Prefeito, sendo a mais antiga diplomada que se apresentar.

§ 5º - No caso de não se realizar concurso em Janeiro, por falta de vaga a ser provida em concurso, será aberta inscrição de candidatas para substituição em escolas municipais, todos os anos, de 10 a 15 de Fevereiro, sob a orientação da Delegacia de Ensino, cabendo às candidatas inscritas quais quer substituições que venham a verificar-se, observada rigorosamente ordem de classificação, que será feita nos moldes da classificação para substituição em escolas isoladas estaduais, valendo essa inscrição exclusivamente para o ano a que se refere.

O Senhor Prefeito baixará o edital indispensável e do resultado da classificação terá ele cientificado para que a mesma seja obedecida.

#### V - DOS DIREITOS DEVERES DOS PROFESSORES PRIMARIOS

Artigo 18º - Os professores municipais terão os mesmos direitos e deveres que os outros funcionarios do municipio, desde que sejam efetivos no seus cargos.

§ 1º - As licenças e faltas dos professores municipais obedecerão ás mesmas disposições estabelecidas para os professores primarios dos Estado.

§ 2º - Os substitutos dos professores municipais em caso de licença ou afastamento perceberão importancia nunca inferior a dois terços  $\frac{2}{3}$ . de vencimento de um dia do professor efetivo.

§ 3º - Para efeito deste paragrafo são considerados de remuneração os domingos, feriados, e pontos facultativos intercalados entre dois dias de trabalho efetivo.

§ 4º - Nos periodos de ferias não haverá substituições, sendo que o substituto que trabalhou até 30 de Junho, continuara a mesma substituição em Agosto, se persistir a substituição.

Artigo 19º - São deveres do professor municipal:

a) Os especificados para os professores estaduais no artigo 177 do Decreto nº 17.698, de 26-11-1947;

b) informar a prefeitura e pedir providencias sobre o estado da praça e do material escolar, por intermedio da Delegacia do Ensino;

c) proceder, no inicio do ano letivo, ao recenseamento de nucleo escolar providenciando, por meios suarios, e, quando esgotado estes, pelos meios legais, a efetivação da matricula e frequencia de todas as crianças em idade escolar;

d) justificar perante as autoridades escolares fiscalisadoras suas faltas de comparecimento ao trabalho;

e) organizar, para a escola, um mapa do municipio em que os alunos possam estudar e conhecer não só os limites e acidentes naturais, como também a distribuição agricola, pastorial industrial e o traçado das estradas de rodagens;

f) desenvolver, nos alunos, pelo estudo bem feito de suas possibilidades, o sentimento de amor ao municipio e o desejo de cooperar para o progresso principalmente rural.

#### VI - DO REGIME DISCIPLINAR DOS PROFESSORES

Artigo 20º - Os professores ficam sujeitos ás mediadas e penas disciplinares estabelecidas para o magisterio estadual e nos Estatutos dos Funcionarios Publicos.

§ 1º - Na aplicação das penas serão especialmente observados, em tudo que forem applicaveis, os dispositivos do Decreto 17.698, de 26-11-1947 (consolidações das leis do ensino).

§ 2º - As penas de admoestação verbal e repreensão escrita serão applicadas pelas autoridades escolares, que delas darão ciencia, em officio reservado ao Prefeito Municipal.

§ 3º - As penas de suspensão e demissão, serão applicadas pelo Prefeito Municipal, dentro das normas legais e assegurado o direito de defesa do professor punido.

#### VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Artigo 21º - O Governo Municipal reservará, nos proximos orçamentos verba necessaria ao funcionamento das escolas isoladas, quer quanto a construção e conservação dos predios, quer quanto ao fornecimento de material de consumo e livros de escrituração, quer enfim, quanto ás instalações sanitárias e de higiene e mobiliario.

Artigo 22º - O Governo Municipal incentivará e auxiliará a formação de uma biblioteca circulante destinada a professores e alunos e escolas municipais.

Artigo 23º - As omissões ou duvidas desta lei serão resolvidas pela applicação dos dispositivos referentes ao funcionalismo publico municipal ou as leis do ensino estadual.

Artigo 24º - Fica revogada a lei nº 8, de 11 de Maio de 1948.

Artigo 25º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Agudos em... de... de 1955

João Ferreira Silveira - Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, nesta data. Agudos, ... de ... de 1955

Secretário.